



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 19076/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

RESPONSÁVEIS: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JEANNE MARIA FUJII KATO, PEDRO BARALDI, ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI

INTERESSADAS: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ALACY DE SOUZA ANDRADE, ALINE PEREIRA LIMA DE ABREU, ANDRESSA CAMPEZATO BRITO, BARBARA CHRISTIANNE DAL PIZZOL, BARBARA MULLER DA SILVA, DAYANE CARLA BARBOSA DE MELLO, ELISSANDRA MARIA PETIK, IVONE RUBIRA DE ALENCAR ARRAIS, JULIARA DIAS DOS SANTOS, KAREN ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA, MARIA SELEIDE RIBEIRO CAMPOS CARDOSO, NATHALY EDMONA DOS SANTOS NOGUEIRA, PRISCILA GONÇALVES DE OLIVEIRA BARATELLA, ROSIANE DE SOUZA, TAISA BARCELOS CLAUDINO DINIZ PEREIRA, TAMARA FRANCIELE JASPER

PROCURADORES: CLAUDIO EVANDRO STÉFANO, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3518/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Município de Paranavaí.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Protocolização há mais de 5 anos dos documentos relativos à “Fase 04” do processo seletivo. Ausência de ilegalidades. Registro tácito das admissões, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. Conversão da recomendação sugerida em determinação, tendo em vista seu caráter impositivo.

5) **Registro tácito dos atos**.

6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos indicados no artigo 11, inciso III, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal a fim de demonstrar a qualificação técnica de todos os integrantes da banca examinadora.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão das interessadas listadas no quadro a seguir, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2016 do Município de Paranavaí:

Nome	Cargo
ADRIANA APARECIDA RODRIGUES	Professor
ALACY DE SOUZA ANDRADE	Professor
ALINE PEREIRA LIMA DE ABREU	Professor
ANDRESSA CAMPEZATO BRITO	Professor
BARBARA CHRISTIANNE DAL PIZZOL	Psicólogo
BARBARA MULLER DA SILVA	Professor
DAYANE CARLA BARBOSA DE MELLO	Professor
ELISSANDRA MARIA PETIK	Professor
IVONE RUBIRA DE ALENCAR ARRAIS	Professor
JULIARA DIAS DOS SANTOS	Professor
KAREN ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA	Psicólogo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nome	Cargo
MARIA SELEIDE RIBEIRO CAMPOS CARDOSO	Professor
NATHALY EDMONA DOS SANTOS NOGUEIRA	Professor
PRISCILA GONÇALVES DE OLIVEIRA BARATELLA	Professor
ROSIANE DE SOUZA	Professor
TAISA BARCELOS CLAUDINO DINIZ PEREIRA	Professor
TAMARA FRANCIELE JASPER	Professor

Em primeiro momento, a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a negativa de registro das admissões referentes ao cargo de psicólogo, tendo em vista que não havia sido comprovada a qualificação técnico-profissional dos avaliadores responsáveis por aquela área (peça 88). Além disso, sugeriu a negativa de registro das admissões em cargos de engenheiro civil, fisioterapeuta, odontólogo e topógrafo – sendo posteriormente esclarecido que tais atos são objeto de outros processos – e o registro das demais admissões.

O Município de Paranavaí, em resposta, apresentou vários documentos (peça 135) que, na avaliação da unidade técnica, demonstram satisfatoriamente que “de fato havia examinadores qualificados para as 5 áreas supramencionadas” (peça 144).

Após, foram realizadas diligências para que o Município encaminhasse pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal os dados de todos os examinadores que atuaram no processo seletivo (peças 149 e 157) – o que, em função de problemas técnicos no sistema, só foi possível com o auxílio da Diretoria de Tecnologia da Informação e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça 172).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro de todos os atos de admissão em exame, com expedição de recomendação ao Município para que, “em futuras contratações, busque sempre atender integralmente ao que dispõe o artigo 11, III, “e”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCE/PR, em relação a todos os integrantes da banca examinadora dos processos seletivos” (peça 175).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica (peça 176).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Primeiramente, observo que os documentos referentes à “Fase 04” do processo seletivo foram protocolizados em **27/1/2017** (peça 38) – tendo decorrido, portanto, o prazo de 5 anos referido no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal¹ e nos itens I e V do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas².

Dessa maneira, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal certificado a ausência de ilegalidades, proponho que seja reconhecido o registro tácito dos atos em exame.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não

¹ Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

² I – O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
[...]

V – A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da unidade técnica como determinação, visto que diz respeito ao cumprimento de obrigação fixada por este Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) **reconheça o registro tácito** dos atos de admissão em exame; e
- 2) **determine** ao Município de Paranavaí que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos indicados no artigo 11, inciso III, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal³ a fim de demonstrar a qualificação técnica de todos os integrantes da banca examinadora.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **reconhecer o registro tácito** dos atos de admissão em exame; e
- 2) **determinar** ao Município de Paranavaí que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos indicados no artigo 11, inciso III, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal a fim de demonstrar a qualificação técnica de todos os integrantes da banca examinadora.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER

³ Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no *layout* de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]

e) cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1º de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente